



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002473-25.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARIA JOSÉ DA SILVA BORGES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1002473-25.2023.8.26.0037

APELANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA BORGES DE OLIVEIRA (A.J.G.)

APELADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 60.383 (BS)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto visando à reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrentes de erro médico. A autora alegou negligência e imprudência médica, além de risco de morte pela demora no diagnóstico correto. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do laudo pericial e (ii) analisar a responsabilidade civil do Estado por erro médico, considerando a existência de nexo causal entre conduta e dano.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade do laudo pericial foi afastada, pois o estudo foi completo e submetido ao contraditório, sem inconsistências técnicas.

4. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica a erro médico, sendo necessária a comprovação de culpa. O laudo pericial concluiu pela inexistência de negligência e/ou imperícia, afastando o nexo causal entre conduta e dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico exige comprovação de culpa. 2. Inexistência de nexo causal entre conduta médica e dano alegado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de recurso de apelação interposto por *MARIA JOSÉ DA SILVA BORGES DE OLIVEIRA* em face do *MUNICÍPIO DE ARARAQUARA*, relativo à r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em decorrência de erro médico, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a concessão do benefício da justiça gratuita.¹

Apela a parte autora, arguindo preliminarmente a nulidade do laudo pericial, e, no mérito, aduzindo que há responsabilidade civil do Estado com base em prova documental que atesta a existência de nexo de causalidade entre conduta e dano fundada em negligência e imprudência médica, além de dano moral em decorrência do descaso em seu atendimento e risco de morte pela demora no diagnóstico correto.²

Decorreu o prazo legal para as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, a autora relata que, em meados de 2010, teve detectada a existência de um cisto ovariano, sendo que, a partir de 2014, passou a sentir dores abdominais, além de inchaço abdominal, urina com forte odor, dentre outros sintomas. Acrescenta que passou por diversas especialidades médicas, sem que fosse

¹ Fls. 341-344 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. GUILHERME STAMILO SANTARELLI ZULIANI, da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Araraquara, cujo relatório se adota.

² Fls. 349-360.

³ Conforme certificado a fl. 366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresentado um diagnóstico preciso, até que, em junho de 2021, verificou-se a presença de massa extra em exame de ultrassom, sendo encaminhada para um gastroenterologista.

Insatisfeita com o atendimento prestado pelo serviço médico público municipal, reuniu recursos financeiros e passou por consulta particular com médico ginecologista, que constatou a existência de cisto ovariano "benigno" com quase 7 kg, tendo sido submetida a cirurgia para retirada do tumor em 21/9/2021, evoluindo com boa recuperação pós-cirúrgica e sem sequelas, tendo recebido "alta" dois dias após (23/9/2021).

A autora requer indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00, diante do descaso no atendimento prestado pela equipe médica do serviço público municipal de saúde e risco de vida pela demora na definição do diagnóstico correto.

Por seu turno, a Municipalidade-ré rechaça as alegações iniciais, argumentando que foi prestada toda a assistência médica adequada ao caso da autora, com inúmeras consultas médicas e realização de todos os exames pertinentes, não havendo se falar em erro médico no caso em exame.

Pois bem.

De proêmio, afasto a preliminar de nulidade da prova pericial produzida em juízo, na medida em que o perito elaborou estudo completo e minucioso do caso, devidamente submetido ao crivo do contraditório, não tendo a parte autora logrado êxito em apresentar nenhuma inconsistência e/ou imprecisão técnica nas conclusões tiradas pelo vistor judicial.

Passo ao exame do mérito.

Como regra geral, é necessário ressaltar que as pessoas jurídicas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder objetivamente pelo dano causado pelos seus agentes, salvaguardado o direito de regresso contra esses, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ou seja, a Administração Pública deve responder pelos danos causados pelos seus agentes sem a necessidade de comprovação de dolo ou culpa; somente é preciso identificar o nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente.

Todavia, a responsabilidade objetiva não se aplica nos casos em que a causa de pedir está relacionada com erro médico, sendo imprescindível, assim, também a análise da culpa como pressuposto para a definição do dever de reparar. Assim, além da prova do nexo causal entre o dano ocorrido e a conduta do agente, a responsabilidade da Administração por erro médico necessita da comprovação de culpa, em qualquer uma de suas formas (imprudência, negligência ou imperícia), por parte do corpo médico.

No caso em tela, em que pesem os argumentos sopesados nas razões recursais, do laudo médico pericial de fls. 281-313 – repise-se, devidamente submetido ao crivo do contraditório –, depreende-se que não houve negligência e/ou imperícia por parte da equipe médica que atendeu a parte autora, portanto, é inexistente o nexo causal entre a conduta e os danos alegados.

Segundo a análise do Sr. Expert,⁴ em 21/9/2021 a autora "(...) foi submetida a cirurgia de Histerectomia com anexectomia bilateral e retirada de cisto/tumor ovariano, o procedimento ocorreu sem intercorrências e a requerente atualmente não apresenta sequelas da doença ou da cirurgia realizada. O exame anatomopatológico da peça demonstrou se tratar de um tumor benigno de ovário denominado Cistoadenoma misto (seroso e mucinoso, com predomínio mucinoso).

⁴ Fls. 281-313.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os cistoadenomas de ovário, principalmente o mucinoso, pode atingir grandes volumes em um curto espaço de tempo, sendo que em março de 2020 o ultrassom não mostrava anormalidade abdominais, porém em junho/2021 o exame já detectou uma massa de grande volume intra-abdominal, conforme demonstra o prontuário (sublinhei) ”.

Em suas conclusões, o experto judicial foi firme no sentido de que: “ **1.** Não houve inobservância técnica por parte de nenhuma das equipes médicas que acompanharam a requerente no caso em tela, haja vista que o diagnóstico foi feito, a requerente foi tratada de maneira adequada e não apresenta sequelas atualmente devido ao tratamento adequado da patologia. **2.** Não houve negligência médica por parte de nenhuma das equipes médicas que acompanharam a requerente no caso em tela, haja vista que a requerente tinha exames normais um ano antes do diagnóstico e realizava exames periodicamente na USF, também não houve omissão médica durante a complementação diagnóstica e o tratamento da patologia, demonstrando boa conduta médica no caso em tela. **3.** Não há nexo de causalidade entre a conduta das equipes médicas assistentes e o fato de o tumor ser diagnosticado já com grande volume, haja vista que isto ocorre na grande maioria dos casos devido à fisiopatologia da doença em questão (cistoadenoma de ovário — destaquei) ”.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito esclareceu que, quando pouco volumosos, os cistoadenomas de ovário costumam ser assintomáticos, e, quando muito volumosos, causam dor e desconforto abdominal, compressão de órgãos adjacentes, aumento do volume abdominal, alterações gastrointestinais e genitourinárias.

Também foi objetivo ao responder que o cistoadenoma mucinoso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(maior parte do cistoadenoma misto que acometeu a autora) tem como característica “alcançar grandes volumes em um curto espaço de tempo”, e, quando muito volumosos, podem ser confundidos com cistos mesentéricos, além do que, “por se tratar de lesão benigna, não havia risco de vida”, ficando, mais uma vez, afastado o nexo causal.

Dessa forma, não foi comprovada a responsabilidade do ente municipal pelos danos sofridos pela parte autora.

Assim, a r. sentença de improcedência deve ser integralmente mantida, inclusive no tocante aos honorários sucumbenciais na forma arbitrada, ora acrescidos de honorários recursais fixados em 5% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual conferida.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que *seja negado provimento* ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)